



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600815-03.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600815-03.2024.6.02.0014 - Jundiá - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIO JOSE DOS SANTOS - AL2268, JACKSON HENRIQUE BURGOS GOMES - AL8564

RECORRIDA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JACKSON DA SILVA MELO, EDNALDO FREITAS DA SILVA FILHO, JOSE MAURICIO DA SILVA, ALDEMIR BATISTA MENDONCA, BONIFACIO GALDINO BOMFIM

Advogados do(a) RECORRIDA: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A

Advogados do(a) RECORRIDA: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR

Advogados do(a) RECORRIDA: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA-BASE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral contra sentença que reconheceu a litispendência entre Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) anteriormente ajuizada, ambas versando sobre suposta fraude à cota de gênero pelo Partido Socialista Brasileiro no município de Jundiá/AL durante as eleições proporcionais de 2024.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se é possível reconhecer a litispendência entre AIME e AIJE que versam sobre os mesmos fatos (fraude à cota de gênero), ainda que existam diferenças formais quanto à fundamentação legal e composição do polo passivo.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do TSE tem admitido a litispendência entre feitos eleitorais quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, afastando-se da aplicação rígida da teoria da tríplice identidade em prol da segurança jurídica e da economia processual.

4. No caso concreto, ambas as ações compartilham a mesma base fática e probatória, mesmo autor, réus parcialmente coincidentes (todos da AIME estão incluídos na AIJE) e idênticos pedidos e efeitos práticos (cassação de diplomas e declaração de inelegibilidade), sendo desnecessária a duplicidade de demandas.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a extinção do processo sem resolução do mérito por litispendência.

Tese de julgamento: "1. A litispendência entre Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base, mesmo que existam diferenças formais quanto à fundamentação legal. 2. Configura-se a litispendência quando as ações possuem a mesma base fática, mesmo autor, réus coincidentes (ainda que o polo passivo da AIJE seja mais amplo) e idênticos efeitos práticos pretendidos."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 14, §§ 10 e 11; CPC, arts. 337, §§ 1º e 2º, e 485, V.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060053336, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; TSE, RO-El nº 060142380, Rel. Min. Edson Fachin; TRE/AL, AIME nº 0600002-52.2023.6.02.0000.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a sentença que reconheceu a litispendência da presente AIME em relação à AIJE nº 0600802-04.2024.6.02.0014, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, conforme voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Substituto Fábio Costa de Almeida Ferrário presidiu o julgamento e proferiu voto.

Maceió, 06/05/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Liberal - PL - Diretório Municipal do Partido Liberal de Jundiá em face da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 14ª Zona nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta contra PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) de Jundiá/AL, JACKSON DA SILVA MELO, EDNALDO FREITAS DA SILVA FILHO, JOSE MAURICIO DA SILVA, ALDEMIR BATISTA MENDONÇA e BONIFACIO GALDINO BOMFIM ao argumento de que o partido teria simulado a participação feminina para burlar a exigência legal e garantir maior competitividade de seus candidatos homens, incorrendo em fraude à cota de gênero de 30%.

2. Na sentença combatida, o Juízo a quo reconheceu a litispendência da presente AIME em relação à AIJE nº 0600802-04.2024.6.02.0014 e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta inexistir litispendência entre a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) anteriormente ajuizada, argumentando que tais demandas possuem natureza jurídica, finalidades e consequências distintas. Fundamenta que a AIME está prevista constitucionalmente no art. 14, §§ 10 e 11 da CF, enquanto a AIJE é

regulada infraconstitucionalmente pela Lei Complementar nº 64/90.

4. O recorrente invoca a jurisprudência do TSE que reconhecera a ausência de litispendência entre AIME e AIJE, citando precedentes que afirmam não haver identidade absoluta entre as ações, uma vez que a AIME pode analisar o conjunto de fatos sob perspectiva distinta. Acrescenta, ainda, que a diferença na composição do polo passivo, sendo o da AIJE mais amplo, já demonstraria a ausência de identidade entre as demandas. No mérito, alega que as candidaturas femininas do PSB configurariam candidaturas fictícias, evidenciadas pela votação inexpressiva (50 votos ao total, representando apenas 1,24% dos votos), ausência total de movimentação financeira nas campanhas femininas e inexistência de atos efetivos de campanha.

5. Por sua vez, nas contrarrazões, os recorridos defendem a manutenção da sentença, afirmando a existência de litispendência entre a AIME e a AIJE anteriormente ajuizada. Argumentam haver identidade da relação jurídica-base entre as ações, com reprodução praticamente idêntica dos fatos narrados, petições iniciais, provas e pedidos. Sustentam que, conforme jurisprudência do TSE, em especial o AgR-REspEI nº 060053336, é possível reconhecer a litispendência quando há identidade da relação jurídica-base, mesmo havendo diferenças formais entre as ações. Aduzem que o julgamento da AIJE produzirá os mesmos efeitos pretendidos na AIME, tornando desnecessário o prosseguimento desta. Quanto ao mérito, contestam a alegação de candidaturas fictícias, apresentando evidências de participação efetiva das candidatas através de comícios, eventos políticos e publicações em redes sociais.

6. O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opina pelo não provimento do recurso, manifestando-se pela existência de litispendência entre as ações. Fundamenta seu entendimento na jurisprudência consolidada do TSE, que admite o reconhecimento da litispendência entre feitos eleitorais quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas. O Parquet destaca que ambas as ações possuem a mesma base fática e probatória (fraude à cota de gênero no pleito proporcional de 2024 em Jundiá-AL), mesma parte autora e réus parcialmente coincidentes, além de idêntico pedido de cassação de registros/diplomas e declaração de inelegibilidade. Ressalta, ainda, que a AIJE já se encontra pronta para julgamento, inclusive com parecer ministerial, onde se verificou que os elementos de prova são aptos a elidir a pretensão deduzida em juízo, revelando a atuação efetiva das candidatas em suas campanhas.

7. É o relatório.

VOTO

8. Após análise detida dos autos, entendo que a sentença de primeiro grau não merece ser reformada.

9 A litispendência constitui instituto processual de fundamental importância para a segurança jurídica, a economia e a celeridade processual, tendo por finalidade evitar o ajuizamento de demandas idênticas que poderiam redundar em decisões conflitantes. Sua previsão legal encontra-se no Código de Processo Civil, especificamente no art. 337, §§ 1º e 2º, que estabelece que a litispendência configura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo duas ações idênticas quando possuem as mesmas partes, a mesma causa

de pedir e o mesmo pedido.

10. Em regra, a verificação da litispendência passa pela análise da chamada tríplice identidade: partes, causa de pedir e pedido. A configuração desses três elementos em duas ou mais ações pressupõe a extinção do segundo processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

11. Entretanto, merece destaque o entendimento do eminente processualista José Carlos Barbosa Moreira, que defende a desnecessidade da estrita configuração da tríplice identidade para o reconhecimento da litispendência. Para o autor, mais relevante que a identidade formal dos elementos da ação é a verificação da identidade da relação jurídico-base que fundamenta as demandas. Nessa perspectiva, o direcionamento fundamental para aferição da litispendência seria a análise do resultado específico pretendido, independentemente da coincidência absoluta entre partes, causa de pedir e pedido.

12. Segundo Barbosa Moreira, o que realmente importa é verificar se a segunda demanda poderia ter seu objeto integralmente satisfeito pelo julgamento da primeira, tornando desnecessária e contraproducente a duplicidade de processos. Essa concepção prestigia os princípios da economia processual e da segurança jurídica, evitando decisões contraditórias sobre a mesma relação jurídica material.

13. No Direito Eleitoral, a doutrina dos elementos da ação obtém justamente essa interpretação diferenciada, em função da especificidade e das particularidades das ações eleitorais. Conforme se denota dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral colacionados no parecer do Ministério Público Eleitoral, a jurisdição tem evoluído para considerar que a litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto.

14. Nessa perspectiva, a utilização rígida da teoria da tríplice identidade mostra-se inadequada em algumas situações do contencioso eleitoral, especialmente quando está em jogo a preservação da segurança jurídica e o princípio da economia processual, que militam contra a duplicidade de ações com o mesmo substrato fático e com potencial de produzir os mesmos efeitos práticos.

15. A jurisprudência do TSE, conforme demonstrado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, tem admitido a litispendência entre Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) em determinadas circunstâncias.

16. No julgamento do AgR-REspEl nº 060053336, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, o TSE reconheceu a litispendência entre AIME e AIJE, assentando que:

"Na espécie, verifica-se inequívoca identidade entre a AIME 1-43 e a AIJE 554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do aresto regional que: a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME."

17. No mesmo sentido, o TSE já se pronunciou no RO-El nº 060142380, de relatoria do Min. Edson Fachin, ao afirmar que:

"Verifica-se, entre a AIJE nº 0601409-96.2018 e a AIME nº 0601423-80.2018, uma absoluta congruência quanto aos elementos distintivos da ação, em ordem a indicar situação de litispendência total. As petições iniciais constituem, praticamente, cópias exatas revelando a sobreposição de demandas idênticas."

18. Mais recentemente, o próprio TRE/AL, ao julgar a AIME nº 0600002-52.2023.6.02.0000, também reconheceu a litispendência entre AIJE e AIME, consoante ementa reproduzida no parecer ministerial:

"ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. IDENTIDADE DE FATOS, PROVAS E PARTES. PEDIDO CONTIDO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO TSE."

19. No caso em análise, constata-se que a presente AIME e a AIJE nº 0600802-04.2024.6.02.0014, anteriormente ajuizada, compartilham a mesma relação jurídica-base. Ambas versam sobre alegada fraude à cota de gênero pelo Partido Socialista Brasileiro no município de Jundiá/AL durante as eleições proporcionais de 2024.

20. Verifico que há identidade quanto à base fática e probatória, pois ambas as ações fundamentam-se na suposta prática de fraude à cota de gênero, mediante candidaturas femininas fictícias. Há identidade também quanto ao polo ativo, uma vez que as duas ações foram propostas pelo mesmo partido político (Partido Liberal de Jundiá/AL). Quanto ao polo passivo, embora o da AIJE seja mais amplo, todos os integrantes do polo passivo da presente AIME figuram também como investigados na AIJE. Os pedidos e efeitos práticos pretendidos são idênticos, pois ambas as ações buscam a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade dos envolvidos.

21. A única diferença substancial é que a AIJE contém um maior número de requeridos, incluindo todas as candidatas supostamente fictícias, enquanto a AIME limitou-se aos candidatos efetivamente eleitos. Ocorre que tal distinção não é suficiente para afastar a litispendência, conforme entendimento já firmado pelo TSE nos precedentes supracitados.

22. Importa ressaltar, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, que eventual julgamento de procedência da AIJE já acarretaria, além da cassação dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, não havendo, portanto, nenhum efeito prático adicional que justificasse o prosseguimento da AIME, cuja consequência jurídica limita-se à desconstituição de mandatos.

23. Acresça-se que a AIJE já se encontra instruída e pronta para julgamento, conforme informação constante dos autos, o que reforça a necessidade de se privilegiar a celeridade processual e a economia de atos, evitando-se a duplicidade de instruções sobre os mesmos fatos.

24. Os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para afastar a litispendência

reconhecida. A alegação de que as ações possuem natureza jurídica e fundamentos distintos não prevalece diante da identidade da relação jurídica-base e da coincidência dos efeitos práticos pretendidos. A jurisprudência do TSE já superou essa questão ao admitir a litispendência entre AIJE e AIME quando, como no caso dos autos, há reprodução idêntica da causa de pedir e dos pedidos.

25. Quanto à diferença no polo passivo, o precedente citado (AgR-REspEl nº 060053336) já esclareceu que essa circunstância, por si só, não impede o reconhecimento da litispendência quando o polo passivo da AIJE é mais amplo que o da AIME, contendo todas as partes desta.

26. Por fim, observo que a análise dos indícios de fraude à cota de gênero e das provas apresentadas como contraponto pelos recorridos (participação em comícios, atos de campanha e publicações em redes sociais) já está sendo realizada no âmbito da AIJE, não havendo razão para duplicidade de demandas.

27. Ante o exposto, à luz da jurisprudência do TSE e considerando a identidade da relação jurídica-base entre as ações, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que reconheceu a litispendência da presente AIME em relação à AIJE nº 0600802-04.2024.6.02.0014, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

28. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR